



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 9/2024.008 – SESAU/PMA.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNOS NOVOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

EMPRESA SOLICITANTE: “PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGISTICA LTDA CNPJ: 04.688.587/0001-24”.

RESPOSTA SOBRE QUESTIONAMENTOS.

Por solicitação da SML/PMA, veio o presente pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOGISTICA LTDA CNPJ: 04.688.587/0001-24, recebido em 27 de junho de 2024, a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, no âmbito do processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 9/2024.008 – SESAU/PMA** SESAU/PMA, vem por meio deste documento esclarecer os pontos levantados, conforme detalhamento a seguir:

1º QUESTIONAMENTO (4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).

Pergunta 01: Os itens descritos apresentam erros em sua redação que não interferem nos procedimentos habituais para Pregão Eletrônico, conforme Lei 14.133/2021?

Resposta: Sr. Solicitante, considerando que a habilitação é o momento do processo licitatório em que os licitantes apresentam a sua documentação para demonstração de aptidão e capacidade para a futura execução do contrato com a Administração Pública, tendo em vista o comando constitucional externado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil– CRFB.

No que concerne ao tópico supracitado, não há erro em sua redação, o art 63, inc. II da NLLC, consagra o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, preconizando a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados, assim, denota-se claramente que os termos do Edital em comento são objetivos no sentido de informar que não serão analisados previamente quaisquer documentos de habilitação dos que forem juntados com a proposta, a não ser do vencedor, não havendo inversão de fases, senão vejamos:

4.2.1. Os licitantes deverão encaminhar os documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial, conforme data e horário estabelecidos no item anterior, contudo, a verificação dos documentos de habilitação permanecerá após a fase de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Ou seja, a parte final da cláusula questionada, traz a resposta que a empresa solicitante busca, pois, por medida de celeridade, eficiência e economicidade, está sendo solicitada a inserção de documentos de habilitação junto com a proposta inicial, contudo, não haverá verificação prévia, garantindo-se que não haja qualquer interferência na ordem estabelecida no art. 63, inc. II da lei federal nº 14.133/21.

Assim, percebe-se que a cláusula questionada apresenta conformidade com a Lei nº 14.133/2021 que em seu artigo 17, permite que o edital preveja qual a ordem das fases do processo licitatório, inclusive permitindo a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, o que repese-se não é o caso dos autos, a cláusula se insere na discricionariedade do poder público, consubstanciada no permissivo legal acima citado, garantindo-se que em hipótese alguma, a verificação se dê antes.

Nessa baila, encontram-se diversos casos julgados pelos tribunais, confirmando a validade jurídica de exigir a apresentação conjunta de proposta e documentos de habilitação, tendo sido reconhecida como uma forma de otimizar o processo licitatório.

Por exemplo, em decisões anteriores, tribunais destacaram que essa prática não fere os princípios da isonomia e da competitividade, desde que haja clareza quanto ao momento em que será realizada a verificação da documentação de habilitação.

Além dos efeitos práticos, a apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial, com a eventual verificação ocorrendo após a fase de lances, possui amparo principiológico (Princípio da Autotutela Administrativa e Princípio da Proporcionalidade) e jurisprudencial, pois até o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que, desde que não haja prejuízo à competitividade e desde que seja garantida a verificação da regularidade da documentação antes da adjudicação, é admissível que a verificação dos documentos de habilitação seja feita no momento considerado pertinente pela Administração, desde que esteja claramente especificado no Edital.

Na mesma linha, o STJ tem entendido que as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma razoável, permitindo que a Administração organize as fases do processo licitatório de maneira a atender às suas necessidades e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

“STJ - AgRg no AREsp 543.210: A jurisprudência tem reiteradamente enfatizado que as fases da licitação devem ser observadas conforme estabelecido no edital, desde que não haja prejuízo à competitividade ou à ampla participação dos interessados”.

Ressalte-se ainda que, a apresentação conjunta dos documentos de habilitação e das propostas não prejudica a igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que todos são igualmente informados das exigências e prazos estabelecidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Diante do exposto, concluímos que a Cláusula 4.2.1 do Edital não viola a Lei nº 14.133/2021, estando plenamente justificada pelos princípios da eficiência, transparência e igualdade de condições, portanto, não contem erros.

2º QUESTIONAMENTO (8. DA FASE DE HABILITAÇÃO Qualificação Econômica e Financeira)

Pergunta 01: Qual a justificativa para exigir demonstrações facultativas como demonstração do resultado abrangente, demonstração do fluxo de caixa, e demonstração das mutações do patrimônio líquido?

Resposta: As exigências contidas no item 8.11.3.2 são fundamentadas no Art. 69 da Lei 14.133/2021, que determina a comprovação objetiva e justificada da aptidão econômica e financeira das licitantes. Essas demonstrações são necessárias para uma avaliação completa e precisa da saúde financeira das empresas participantes.

Vejamos o que diz a cláusula editalícia questionada. Cláusula do Edital:

"8.11.3.2. Balanço Patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstrações contábeis, demonstração do resultado abrangente, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas assinados por contador e representante legal da empresa devidamente acompanhados do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, registrados na Junta Comercial, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Dito isso, necessário pontuar que, a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 69 os critérios para habilitação econômico-financeira, permitindo que a Administração Pública exija documentos que comprovem a capacidade financeira das empresas licitantes.

A inclusão de demonstrações financeiras detalhadas, como a demonstração das mutações do patrimônio líquido e a demonstração do resultado abrangente, visa proporcionar uma avaliação mais precisa e robusta da situação econômico-financeira das empresas, garantindo que a contratada possua a capacidade necessária para executar o contrato.

Nesse passo, embora o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) sejam os documentos mais utilizados na prática contábil, a inclusão de outras demonstrações financeiras, como a demonstração do resultado abrangente, permite uma análise mais completa da saúde financeira da empresa.

Essas demonstrações são reconhecidas e utilizadas conforme as normas internacionais de contabilidade (IFRS) e as práticas contábeis brasileiras (CPC) e visam a segurança da contratação, ficando à critério da administração, respeitadas as balizas legais. Além disso, a legislação prevê que a administração pública poderá exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, índices de liquidez geral, liquidez corrente, e índice de endividamento, além de patrimônio líquido mínimo, compatíveis com o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

da licitação e com os riscos inerentes à sua execução, ou seja, ainda poderiam ser exigidos documentos além dos que já constam, portanto, improcedente a alegação.

Assim, os critérios estabelecidos para a qualificação econômico-financeira no edital estão em consonância com as normativas vigentes, confirmando-se a importância desses requisitos para garantir a eficiência e a segurança nas contratações públicas, refletindo uma política de gestão responsável dos recursos públicos. Por conseguinte, o texto poderá ser mantido por não conter excesso ou desproporcionalidade nos critérios exigidos. Recomenda-se que os interessados participem do certame de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, resguardando-se o direito de recurso em instâncias superiores, caso necessário.

Diante dos argumentos apresentados, concluímos que a Cláusula 8.11.3.2 do edital está em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas. A exigência de documentos contábeis detalhados é justificada pela necessidade de garantir a idoneidade econômico-financeira das empresas licitantes, assegurando a transparência, a veracidade das informações e a proteção da Administração Pública. Portanto, decidimos pela manutenção da Cláusula 8.11.3.2 no edital, entendendo que não há utilização de índices ou exigências não usuais, mas sim a adoção de práticas contábeis robustas e reconhecidas para a avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes.

Pergunta 02: Balanços sem as demonstrações facultativas serão aceitos?

Resposta: Empresas que, conforme sua classificação tributária, não são obrigadas a apresentar certas demonstrações, podem apresentar balanços sem essas informações, desde que justifiquem a ausência com base na legislação aplicável ao seu regime tributário.

Pergunta 03: Quais as regras para empresas não obrigadas a apresentar tais demonstrações participarem do processo?

Resposta: Empresas não obrigadas a apresentar as demonstrações financeiras mencionadas podem participar do processo desde que apresentem os balanços patrimoniais e demais documentos financeiros exigidos, acompanhados de uma justificativa fundamentada na legislação aplicável.

Pergunta 04: A exigência do item 8.11.5 pode ser substituída pela apresentação dos índices financeiros no próprio balanço patrimonial?

Resposta: Sim, a comprovação dos índices financeiros pode ser feita por meio do balanço patrimonial, desde que este seja devidamente atestado por profissional contábil habilitado e registrado na Junta Comercial.

3º QUESTIONAMENTO (Qualificação Técnica)

Pergunta 01: As quantidades mínimas referem-se a quais parcelas?



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Resposta: Item 8.11.6.1.2 - Quantidades mínimas nos atestados: O item 8.11.6.1.2 do edital estabelece que os atestados devem possuir quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no art. 67, § 2º da Lei Federal 14.133/2021. Esta exigência se refere às quantidades efetivamente entregues de cada produto ou serviço fornecido pela licitante em contratos anteriores. Assim, a referência às "quantidades mínimas" diz respeito à quantidade física ou volumétrica dos produtos ou serviços fornecidos e não está relacionada ao valor estimado da contratação, nem ao quantitativo de horas ou peças fornecidas isoladamente. Não se refere ao valor estimado da contratação nem a quantidades de horas ou peças fornecidas isoladamente, mas sim à quantidade efetivamente entregue.

Pergunta 02: Atestados públicos ou privados, mesmo sem limite de tempo, podem ser aceitos?

Resposta: Sim, atestados públicos ou privados podem ser aceitos desde que demonstrem a efetiva entrega dos produtos ou serviços fornecidos, com a especificação das quantidades e prazos cumpridos. importante destacar que a Lei 14.133/2021 não impõe restrições temporais específicas para a apresentação dos atestados. Portanto, atestados públicos ou privados podem ser apresentados, desde que demonstrem claramente o fornecimento ou a prestação dos produtos ou serviços exigidos pelo edital. Esses atestados devem conter informações detalhadas como especificações dos produtos, quantidades efetivamente entregues e prazos cumpridos. Documentos como contratos, atas ou editais podem ser utilizados para comprovar esses elementos. Em suma, a qualificação técnica exigida no edital deve ser comprovada por meio de atestados que atendam aos requisitos específicos estabelecidos, focando na demonstração da capacidade da licitante em fornecer os produtos ou serviços conforme as exigências do edital.

4º QUESTIONAMENTO (Critérios de Sustentabilidade Ambiental)

Pergunta 01: As comprovações ambientais podem ser apresentadas por qualquer um dos meios mencionados?

Resposta: Sim, as comprovações ambientais podem ser feitas mediante apresentação de licença ambiental de operações, licença de vigilância sanitária, certificado de regularidade do IBAMA, declaração formal de compromisso com a sustentabilidade ambiental ou outros meios equivalentes.

Pergunta 02: Estas comprovações fazem parte dos documentos de habilitação ou são apresentadas na assinatura do contrato?

Resposta: As comprovações devem ser apresentadas como parte dos documentos de habilitação, salvo disposição específica em contrário no edital.

Pergunta 03: Protocolos ou declarações de renovação das licenças serão aceitos?

Resposta: Sim, protocolos ou declarações de renovação das licenças, informando que estas estão em período de renovação, poderão ser aceitos, desde que devidamente justificadas e acompanhadas da documentação comprobatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

4º QUESTIONAMENTO (Critérios de Seleção do Fornecedor)

Pergunta: *A declaração formal em substituição ao atestado de visita técnica pode ser assinada pelo representante legal da empresa?*

Resposta: Sim, a declaração formal de declínio da visita técnica pode ser assinada pelo representante legal da empresa, desde que esteja devidamente documentada e justificada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando esclarecidos os pontos questionados, sem a constatação de erros ou ilegalidades, ratificam-se os termos do edital, por encontrar-se em conformidade com a legislação aplicável. Portanto, os itens mencionados no pedido de esclarecimento não necessitam de retificação.

Atenciosamente,

Ananindeua/PA, 03/07/2024.

DAVID REALE DA MOTA.

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.

Procuradoria Geral de Ananindeua – PROGE/PMA